



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

**DECISÃO**

Cuida-se de denúncia ofertada contra MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:

- a) MAURO MARCONDES: art. 332 (solicitar, cobrar e obter) do Código Penal, três vezes, em face da SAAB, da CAO A e da MMC (art. 69 do CP); do art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes); do art. 2º da Lei 12.850/2013; e do parágrafo único do art. 22 (parte final) da Lei nº 7.492/86 (uma vez);
- b) CRISTINA MAUTONI: art. 332 (solicitar, cobrar e obter) do Código Penal, três vezes, em face da SAAB, da CAO A e da MMC (art. 69 do CP); do art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes); do art. 2º da Lei 12.850/2013; e do parágrafo único do art. 22 (parte final) da Lei nº 7.492/86 (por três vezes);
- c) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA): art. 332 (solicitar, na forma do art. 29 do CP, e obter) do Código Penal, três vezes, em face da SAAB, da CAO A e da MMC (art. 69 do CP); do art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes); e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e
- d) LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA: art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes) e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

DECIDO.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

## INTRODUÇÃO

Tendo como base o inquérito policial nº 0002/2016-1 (GINQ/STF/DICOR), a presente denúncia relata que, a pretexto de influenciar DILMA ROUSSEFF na compra de caças Gripen da SAAB e na prorrogação, até 2020, dos incentivos fiscais decorrentes da apuração do crédito presumido definido na Lei nº 9.823/1999, de interesse das montadoras MMC e CAO, LUÍS INÁCIO LULA recebeu vultosa quantia em dinheiro por intermédio do filho LUÍS CLÁUDIO, também beneficiário, entre os meses de junho de 2014 a março de 2015, valendo-se de um organização criminosa que ambos formaram com o casal MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI e cometimento dos crimes de lavagem de capitais e de tráfico de influência junto ao Governo Federal.

A presente DENÚNCIA está em consonância com a prova produzida documentalmente e estada em depoimentos testemunhais, registros de e-mails, contratos, e análise pela Polícia Federal e pelos Núcleos de Análise do Ministério da Fazenda e assentada em bases investigativas suficientes para o início da ação penal, conforme os pontos e realces nela presentes a seguir expostos.

### 1) CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O delito de lavagem de capitais, previsto na Lei n. 9.613/98, em que são acusados MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, LUÍS CLÁUDIO L. DA SILVA e LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA tem a seguinte redação: *“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”* (art. 1º); *“A pena será*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

*aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa" (§ 4º).*

Quanto aos fatos aponta-se que a empresa MARCONDES E MAUTONI (M&M) (de propriedade dos denunciados MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI) repassou numerários bancários à LFT MARKETING ESPORTIVO, cujos únicos sócios são LUÍS CLÁUDIO (99,9%) e a sua esposa, no total de R\$ 2.252.400,00, sem qualquer prova de trabalho.

Os valores totais acordados, mediante contrato não correspondente à realidade dos acontecimentos, era de R\$ 4.000.000,00 da M&M, que não foi pago (totalmente) em face da deflagração da Operação Zelotes, da Polícia Federal, em 26.03.2015, situação que inibiu os acusados de obterem o exaurimento do acordado entre eles, não tendo, assim, LUÍS CLÁUDIO recebido todos os valores constantes dos contratos que se tem até agora como fictícia.

Efetivamente foram transferidos pela empresa M&M, de MARCONDES e CRISTINA, à LFT Marketing, de LUÍS CLÁUDIO, o valor de R\$ 2.252.400,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), que adviriam como repasse das empresas MMC, CAO A e SAAB, clientes da M&M, cujos contratos não correspondem à verdade, uma vez que pelas circunstâncias do lugar, das datas e das reuniões e trocas de *e-mails* e demais elementos probatórios do evento, se deram na verdade em razão do tráfico de influência que se manifestaria no propalado apoio e a ingerência do ex-presidente LUÍS INÁCIO na aprovação de Medida Provisória em Benefício das duas empresas e ainda na escolha Presidencial de aviões caças em benefício da terceira Multinacional.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

A MMC, a CAO A e a SAAB repassaram vultosos valores para a M&M nos anos de 2011 a 2015, e parte desse valor foi repassado mediante contrato fictício a LUÍS CLÁUDIO, filho do ex-presidente LULA, que somente foi escolhido para ser beneficiário da falsa avença, por ser filho e pelos contatos diretos com seu pai, o ex-presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA.

Os contratos fictícios tentavam justificar nove consideráveis repasses de dinheiro. As empresas TOUCHDOWN e LFT, de LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA, foram utilizadas para dissimular os recebimento de valores resultantes dos ilícitos mencionados acima, além de ter havido, como se detalha na inicial, diversos encontros pessoais entre LUÍS CLAUDIO e MAURO/CRISTINA em datas contemporâneas ao trâmite do projeto de conversão da Medida Provisória.

Há indicações de que, entre 26.06.2014 e 23.03.2015 e, depois, em 05.11.2015, LULA, LUÍS CLÁUDIO, MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI ocultaram a natureza e a origem de vultosos valores repassados por MAURO e CRISTINA ao filho de LULA (LUÍS CLÁUDIO) oriundo da SAAB, MMC e CAO A, fazendo uso das empresas LFT e TOUCHDOWN, confeccionando sete contratos fraudulentos de prestação simulada de serviços de consultoria.

Quanto aos contratos possivelmente fraudulentos, tem-se que a LFT MARKETING nunca teve sequer um empregado e, que tal empresa, nada declarou sobre contribuições previdenciárias. Consta, ainda, que a outra empresa, ou seja, a TOUCHDOWN funciona no mesmo local da LFT. Consta, também, que o conteúdo do produto apresentado pela LFT tratava-se, em grande parte, de cópia de informações disponíveis na *internet*, e que as propostas apresentadas pela LFT eram muitos singelas, em face da complexa estrutura

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

que envolve o setor de publicidade e propaganda da indústria automobilística nacional.

A denúncia menciona, ainda, que ao ser ouvido pela Polícia Federal, em 05.11.2015, questionado sobre as minutas de contrato apreendidas na M&M LUÍS CLÁUDIO nem soube avaliar, em relação a algumas, o custo do projeto, a margem de lucro e reconheceu que nunca tinha realizado estudo ou projeto contendo o mesmo objeto. Sobre outras, não se recordou se foi formalizada e o projeto foi executado e asseverou que executou os projetos sozinho. Quanto a este ponto, consta da exordial que LUÍS CLÁUDIO, formado em educação física, sem graduação em marketing esportivo, sem especialização no mesmo campo, sem *expertise*, sem experiência alguma anterior nessa área e sozinho, não poderia prestar tais serviços.

Nas páginas 117/147, a denúncia narra e indica que a Polícia Federal procedeu à análise técnica (RAP 12/2016) dos serviços de consultoria supostamente prestados à M&M pelas empresas de LUÍS CLÁUDIO e constatou que tudo não passou de um "arremedo de pesquisas feitas no serviço GOOGLE e em links do Wikipédia". Da mesma forma, concluiu a COGER, do Ministério da Fazenda (página 140) ou seja, que tudo foi forjado pelos acusados para dar aparência de legalidade aos repasses feitos pela M&M.

## 2) CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Especificamente sobre o delito de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal: "*solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função*") no período dos fatos o casal MARCONDES E MAUTONI promoveu uma

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

reaproximação com o ex-Presidente da República LUÍS INÁCIO LULA visando a fins ilícitos.

As relações efetuadas entre os dois primeiros réus com o ex-presidente visava viabilizar aos sócios da M&M, conhecidos lobistas paulistas, a divulgação explícita aos clientes MMC e CAO A, a fim de se prorrogar incentivos fiscais das respectivas montadoras de veículos, e a empresa sueca SAAB, que pretendia ser escolhida pela então Presidente Dilma Rousseff como a empresa que forneceria os aviões caças para o Governo Brasileiro, em negócio bilionário em que estavam interessados governos e grandes empresas internacionais (como França e Estados Unidos). Tem-se que, com esses dois objetivos definidos, MAURO MARCONDES E CRISTINA MARCONDES passaram a propagar o prestígio do ex-Presidente LULA para influenciar a compra dos aviões (2013) e na sanção de projeto de lei que prorrogou os benefícios fiscais (2014). Estabelecido o contato, entre outros entre o filho do ex-Presidente LULA, mediante reuniões e troca de mensagens e essa interposta pessoa, e após a edição da Medida Provisória de interesses das Montadoras MMC e CAO A, e da escolha pela Presidente da empresa sueca SAAB, em detrimento dos interesses americanos e franceses, que houve o pagamento do resultado do tráfico de influência, o que se deu com os repasses para LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA.

O Ex-presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, como se aponta documentalmente, manteve encontros pessoais do casal MAURO MARCONDES e com o filho daquele LUÍS CLÁUDIO, quatro deles pelo menos no denominado Instituto Lula (2014/2015), em São Paulo, o que coliga até em cognição atual, o ex-presidente aos fatos e como alguém que se propôs a usar e a ceder a divulgação de seu prestígio para que fosse usado pelo casal MAURO E CRISTINA junto à SAAB e à MMC e à CAO A pra o escopo de auxiliar ou facilitar

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

os interesses dessas empresas junto Poder Público Federal.

Transcreve o MPF trechos de depoimentos prestados por Bengt Jáner, diretor da SAAB no Brasil e sócio da empresa QUADRICON, ouvido pelo próprio Ministério Público em 28.10.2016, segundo o qual o processo de compra dos aviões tornou-se essencialmente político e menos técnico a partir de 2009 e, diante desse quadro, em agosto de 2009, o presidente da montadora Sueca Scania, Sven Antonsson, indicou MAURO MARCONDES à SAAB como alguém conhecido por divulgar sua proximidade o ex-presidente LULA.

Além disso, Bengt Jáner afirmou ao MPF que a partir de 2012 MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI passaram ostensivamente a divulgar para a SAAB que LULA tinha poder de influenciar DILMA ROUSSEF na contratação dos caças suecos. Consta, ainda, que a Polícia Federal apreendeu na sede da M&M um documento intitulado "CARTA LULA". E que a sua elaboração foi discutida entre os representantes da SAAB, ANDREW WILKINSON e BENGT JANÉR, assim como com o casal MAURO e CRISTINA que, também articulava um encontro entre os suecos e o ex-presidente. E que tal documento, antes de remetido ao ex-presidente, foi enviado por CRISTINA MAUTONI aos empresários suecos. E que a carta apresentava a proposta da SAAB valendo-se da "liberdade" e da "aproximação de longa data" que existia entre MAURO e LULA, e ainda solicitava a LULA que a encaminhasse a quem considerasse melhor, pois MAURO não tinha a mesma liberdade com a Presidente Dilma. Por fim, que o seu teor demonstra claramente a fumaça vendida aos suecos: a de que LULA poderia influenciar na decisão dos caças, em Brasília-DF.

Além de mensagens de *e-mails*, cópias de duas cartas dirigidas ao ex-presidente LULA foram colacionadas na denúncia, com o registro de que Governo Brasileiro teria anunciado a compra dos caças supersônicos modelo sueco GRIPEN no final de 2013.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.





00748022720164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

Também existem diversos registros de encontros realizados entre LULA, MAURO e LUÍS CLAUDIO no Instituto LULA no início de 2014, além de encontros de LUÍS CLÁUDIO com MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI no escritório da M&M.

Em 02.06.2014, a M&M e a LFT MARKETING ESPORTIVO confeccionaram contrato para elaboração de análise de marketing esportivo para a indústria automobilística nacional, visando à Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016; em 24.10.2014 foi assinado o contato entre a Força Aérea Brasileira e SAAB no valor de 13 bilhões de reais pela compra dos referidos caças. Conforme apurado pela Polícia Federal (RAP nº 12/2016), a SAAB repassou aproximadamente quatro milhões de reais a MAURO MARCONDES e à CRISTINA MAUTONI.

Sobre os crimes de tráfico de influência na prorrogação de benefícios fiscais - MP 627/2013 e conversão na Lei nº 12.973/2014 - clientes MMC e CAO A, reporta-se a uma anotação manuscrita apreendida na M&M demonstrando a divulgação a MACIEL e ROBERT, presidentes das duas Empresas Montadoras de veículos, da influência de LULA como solução para os interesses dos clientes da M&M, além de um *e-mail* indicando as tratativas de MAURO, CRISTINA e LULA, solicitando às empresas MMC e CAO A dinheiro a pretexto de que LULA influenciaria GUIDO MANTEGA, ALOÍSIO MERCADANTE e DILMA ROUSEF para que fosse sancionado o projeto de lei que prorrogaria os benefícios fiscais até 2020.

O MPF ressalta os trechos da colaboração premiada do ex-senador DELCÍDIO DO AMARAL homologada pelo Supremo Tribunal Federal (páginas 114/115) em que relata que LULA lhe pediu que visse, como Líder do Governo, a questão de MAURO MARCONDES e de sua esposa, a propósito de requerimentos de convocação de ambos, formulados no

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.





0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

âmbito da CPI do CARF, e que soube que MAURO MARCONDES e LULA são próximos e amigos há bastante tempo; que MAURO MARCONDES atua como lobista em vários segmentos, inclusive tinha atuação preeminente na aquisição dos caças Gripen, de origem sueca; e que ele atuou também em edições de Medidas Provisórias voltadas a conceder benefícios fiscais.

A denúncia finaliza, salientando a existência de elementos indicando que LULA e o casal MAURO e CRISTINA assumiram agendas criminosas comuns que passaram a contar, pelo menos a partir de 17.02.2014, com um quarto integrante, LUÍS CLÁUDIO. A partir dessa data, além dos contatos telefônicos e por *e-mail*, há elementos probatórios que apontam quatro encontros pessoais entre LULA, LUÍS CLÁUDIO e MAURO MARCONDES no Instituto LULA, em 18.03.2014, 12.05.2015, 13.05.2015 e 25.08.2015 e outros quatro encontros entre LUÍS CLÁUDIO, MAURO e CRISTINA na M&M, em 17.02.2014, 26.03.2014, 02.04.2014 e 25.06.2014.

### 3) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em relação ao delito de organização criminosa (previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, "*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*") do que foi exposto acima, a priori se observa a divisão de tarefa tanto de CRISTINA e MAURO, quanto de LUÍS CLÁUDIO L. DA SILVA e LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, no possível delito de lavagem de capitais e de tráfico de influência. Como salienta o órgão acusatória, lastreado nos documentos probatórios reunidos, "coube a MAURO MARCONDES o comando da organização criminosa; ele protagonizou a interação



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

pessoal com os clientes MMC, CAO A e SAAB e, ao mesmo tempo, fez a interlocução com LULA e LUÍS CLÁUDIO. Sua esposa e sócia, CRISTINA, participou ativamente das longas contratações e do fluxo de informações com os clientes e com LUÍS CLÁUDIO". Ao ex-Presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA coube fazer os encontros com fortes indícios, até o momento, de que deu o aval ao casal de lobistas propagar, para fins contratuais milionários, o seu apoio e prestígio e relações no Governo Federal e Presidência a fim de que as empresas interessadas em prorrogação de incentivos fiscais mediante edição de medidas provisórias e o conglomerado empresarial sueco pudesse ser escolhido pelo Governo Brasileiro, como ocorreu, no contrato para a venda dos aviões. A LUÍS CLÁUDIO coube a tarefa de fornecer dados de uma das suas empresas a fim de receber o dinheiro a título de apoio do ex-presidente, mediante um contrato de *fachada*.

3) EVASÃO DE DIVISAS (E OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO NO EXTERIOR)

Apenas em relação aos acusados MAURO MARCONDES E CRISTINA MAUTONI a denúncia acrescenta o delito de evasão de divisas, consistente em "Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País", previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/86". Isso porque, segundo os documentos decorrentes da busca e apreensão na empresa desses réus foram coletados dados e registros suficientes até a presente data para indicar que os réus fizeram remessas de valores para o Exterior, ocultando da Receita Federal (não declarando) a saída para os Estados Unidos, seja em contas no Citibank de valores elevados, seja pela compra de imóvel naquele país. Em suma, há afirmações na denúncia com lastro documental suficiente que direcionam para o fato de de 2008 a 2014, MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI mantiveram

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

e realizaram depósitos nos EUA não declarados à repartição federal competente (documentos colacionados às páginas 77/80).

### CONCLUSÃO

Considerando os elementos declinados acima, convenço-me da presença de todas as condições de procedibilidade para que seja aceita a ação penal pública incondicionada em face de todos os réus antes nominados.

A peça exordial é precisa em todos os contextos dos crimes atribuídos aos denunciados (lavagem de capitais, tráfico de influência, organização criminosa e crime contra o sistema financeiro) e as suas circunstâncias.

Essas considerações e outras específicas constantes da denúncia convencem-me até este instante de que se trata de denúncia plenamente apta, que não incorre em qualquer vício ou hipótese que leve à rejeição, até por descrever de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, individualmente considerados ao tempo em que traz para cada afirmação informações lastreadas em prova documental ou testemunhal. Nesse ponto, o STJ já se manifestou: "Conforme o entendimento desta Corte Superior, a denúncia não pode ser considerada inepta quando formulada em obediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara as condutas típicas praticadas, atribuindo-as aos acusados devidamente qualificados, com todas as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (AgRg no REsp 1581805/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 65987473400275.



0 0 7 4 8 0 2 2 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

É o caso desta peça acusatória, que demonstrou até agora a plausibilidade e a verossimilhança das alegações em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes do inquérito policial nº 0002/2016-1 (GINQ/STF/DICOR), havendo prova neste juízo perfunctório da materialidade e indícios das autorias delitivas.

Ademais, nesse juízo preliminar, não vislumbro qualquer elemento probatório cabal capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova, nos termos do art. 397 do CPP, quando poderá eventualmente ocorrer absolvição sumária se for o caso.

Em face do exposto, RECEBO A DENÚNCIA, integralmente, em desfavor dos denunciados MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA.

Distribua-se na classe 13101.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails ) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08. Na citação os réus deverão ser desde logo intimados de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou



00748022720164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0074802-27.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00391.2016.00103400.1.00065/00032

não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 16 de dezembro de 2016

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

**Juiz Federal**